

Estupro (ainda) como arma de guerra: apoderamento do corpo humano e violações à dignidade sexual**Rape (still) as a weapon of war: body seizure and violation of sexual dignity**

Margareth Veltis Zaganelli¹
Daniel Almeida Castilho²
Geórgia Thâmis Malta Cardoso³

5

Resumo: O presente artigo inclina-se à análise teórica de estudos sobre o estupro como arma de guerra que vitimam as mulheres, ainda que estas não sejam exclusivamente alvo de tais crimes, mas são o grupo de maior prevalência. Propomo-nos a colocar em revista as graves lesões sofridas por mulheres em zonas de conflito que se equiparam à tortura ao ultrajar a identidade e desrespeitar

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Estágios de Pós-doutorado na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO). Professora titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do "Direito & Ficção", grupo de estudos e pesquisas interdisciplinares, em direito e arte (UFES). Professora Colaboradora do Projeto Jean Monnet Module "Emerging 'moral' technologies and the ethical-legal challenges of new subjectivities" do Erasmus+ European Commission - cofinanciado pela União Europeia (School of Law). Professora Visitante Mobilidade Docente Erasmus+ na Università Degli Studi Di Milano-Bicocca - UNIMIB. Membro da Società Italiana di Diritto e Letteratura - SIDL. Membro da KINETÈS - Arte. Cultura. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8405-1838>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3009983939185029>. Contato: mvetis@terra.com.br

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo; estagiário na Procuradoria da República do Espírito Santo. E-mail: castilho.d@outlook.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4228581156398101>.

³ Bacharel em Enfermagem, Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo; pesquisadora na área de Direito Internacional Humanitário, Direitos Humanos, Violência e Gênero, Gênero e Relações de Trabalho. Estagiária no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Aluna de Iniciação Científica com bolsa do CNPQ nos anos de 2018 a 2019. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4143338031363743>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0675-5837>. Contato: georgiamalta@gmail.com

Recebido em 14/09/2021
Aprovado em 10/11 /2021

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



a autodeterminação sexual das vítimas. Ademais, os elementos materiais específicos do ato de tortura: dor e sofrimentos graves; controle do autor sobre a pessoa, são também os elementos materiais específicos inerentes ao ato de estupro. A metodologia utilizada foi a qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica. O estudo aborda a evolução da dignidade sexual como bem jurídico penalmente tutelável. Ao final, descreve a construção histórica dos dispositivos internacionais de proteção, perpassando pela análise da atuação dos tribunais internacionais *ad hoc* da ex-Iugoslávia e de Ruanda e do Tribunal Penal Internacional com relação ao crime de estupro.

Palavras-chave: Estupro. Arma de guerra. Dignidade sexual. Tribunal Penal Internacional. Apoderamento do corpo.

6

Abstract: This article focuses on the theoretical analysis of studies on rape as a weapon of war that victimize women, even though they are not exclusively the target of such crimes, but are the most prevalent group. We propose to review the serious injuries suffered by women in conflict zones that equate to torture in violating the identity and disrespecting the victims' sexual self-determination. Furthermore, the material specific elements of the act of torture: severe pain and suffering; author's control over a person, are also the specific elements inherent in the act of rape. The methodology used was qualitative, through bibliographic research. The study addresses the evolution of sexual dignity as a criminally protected legal asset. At the end, describes historical construction of international protection provisions, passing through the analysis of the performance of the *ad hoc* international courts of the former Yugoslavia and Rwanda and of the International Criminal Court in relation to the crime of rape.

Keywords: Rape. War weapon. Sexual dignity. International Criminal Court. Body seizure.

INTRODUÇÃO

Em regiões de conflitos, não só os armados se constituem armas eficazes contra o inimigo, a violência sexual, arma de guerra, é tão ou mais eficiente que as armas de fogo, as biológicas e as químicas. Desde os primórdios da constituição da civilização humana este tipo de violência foi usada desde os confrontos tribais, até mesmo em Guerras Mundiais. Vê-se assim que o estupro acompanhou as guerras ao longo do curso temporal e histórico.

Em uma região de enfrentamentos o estupro é um ato de soberania, de poder. Nos dizeres de Pereira e Cavalcanti (2015), esta prática é uma maneira de humilhação e de subjugação do inimigo durante as guerras. Tais atos truculentos são narrados em uma vicissitude de arcabouços literários, artísticos, religiosos, cinematográficos, bem como em textos históricos.

Igualmente nessa linha, Passos e Losurdo (2017) lecionam que a aniquilação da subjetividade das mulheres advém da subjugação do corpo e da vontade, cuja dominação vai para além da dominação física, mas atravessa a moral e promove a desconstrução da alteridade. Esse é o ponto nevrálgico em que a mulher deixa de existir enquanto sujeito e ser autônomo por estar sob a égide de quem a domina.

Neste particular, sobleva notar que esta prática é uma cristalina manifestação do governo que avança não só sobre o indivíduo violado, mas se estabelece sobre os recursos de um povo. O apoderamento dos corpos femininos por meio do estupro sistematizado tem sido uma política de genocídio e instrumento de limpeza étnica.

O estupro foi reconhecido expressamente pela primeira vez como uma lesão à honra das mulheres em 1949, com o advento da Convenção de Genebra. Sem embargo, apenas nos anos 90 do século passado que o tema ganhou holofotes na agenda internacional, sobleva Annoni e Rosa (2019). Desde então, paulatinamente, os movimentos feministas humanitários estão buscando cada vez mais para que estes atos não consentidos sejam considerados como delitos contra a autodeterminação ou integridade sexual.

Hodiernamente, a violência sexual é punida, “explicitamente, no marco dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra e tais delitos são reconhecidos como parte do direito internacional consuetudinário” (AMBOS, 2012, p. 402).

Nesta senda, este trabalho prima por elencar como problemática de pesquisa a “grave violação à dignidade sexual de mulheres, sendo o estupro utilizado como arma de guerra com o condão de apoderamento do corpo feminino”. Tendo como problema: “os mecanismos internacionais são capazes de tutelar a dignidade sexual de mulheres em zonas de conflito?”. Com vistas a responder esta indagação, o presente estudo, por intermédio da metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, apresentará a evolução da dignidade sexual como bem jurídico penalmente tutelável, descreverá as características do estupro e sua utilização para o apoderamento do corpo humano e como arma de guerra, e demonstrará a construção histórica dos dispositivos internacionais de proteção e sua aplicação em tribunais internacionais. A hipótese alcançada após a tessitura deste estudo, evidencia que os dispositivos internacionais de proteção ainda são ineficazes, mesmo diante dos progressos advindos desde a Segunda Guerra Mundial e seus horrores.

VIOLAÇÕES À DIGNIDADE SEXUAL

Na antiguidade, a dignidade sexual se relacionava à condição social da pessoa, valendo dizer que poderia haver indivíduos mais dignos que outros (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 31). Hodiernamente, ressignificou-se esta concepção, portanto, a dignidade é um valor “que precede os demais e que decorre da simples essência humana de todo ser” (ibidem). Neste relevo, reforça Arendt (1949, p. 315) que “a Declaração dos Direitos do Homem, no fim do século XVIII, foi um marco decisivo da história. Significava que doravante o Homem, e não o comando de Deus nem os costumes da história, seria a fonte da Lei”.

O pensamento Kantiano, no livro “Crítica da razão humana” (1781), corrobora com esses entendimentos ao considerar que o homem é o autor da sua história, não um mero instrumento, dito mais claramente, o homem é um fim em si, deste modo “a centralidade das ordens normativas devem estar no homem, não no Estado” (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 32). Igualmente nessa linha, José Afonso da Silva (2000), aprecia que a dignidade humana é um valor apriorístico, alicerce fundante do Estado, do ordenamento jurídico, das esferas sociais, econômica e cultural.

Coadunando a isso assevera Miguel Reale (1983, p. 196) que a pessoa humana é “a fonte de todos os valores porque é inerente à sua essência valorar, criticar, julgar tudo aquilo que lhe é apresentado, seja no plano da ação ou do conhecimento”. A sacralidade tange a não violação, possibilitando o embargo de quaisquer tipos de violência praticados contra a pessoa.

Ponto fulcral é a tutela penal da dignidade sexual humana, haja vista a carga moral e cultural que o assunto recebe. Oportuno torna-se referenciar, nas lavras de D’Elia (2012), que o ordenamento penal brasileiro torna protagonista um bem jurídico a ser protegido: dignidade sexual. A mudança do nome “crime contra os costumes” para dar lugar à dignidade sexual, ensejou o abandono pelos moldes de proteção voltados para o aspecto moral, primando pela proteção humana. Aduz Martinelli (2019, p. 32) que,

“o antigo modelo, vigente até 2009, que alçava os bons costumes à condição de bem jurídico principal, há muito era contestado pela doutrina. A violência sexual é um atentado à dignidade da vítima, pois esta fica impedida de desenvolver sua autodeterminação em relação à prática do sexo da maneira

como deseja. Acima da imoralidade, tal comportamento criminoso é lesivo à dignidade da pessoa humana”.

ESTUPRO

No entender de Segato (2015) o estupro é uma prática alegórica, que aglutina domínio, soberania, poder, controle, domínio em que faz evidente a hierarquia dos gêneros, em que, o masculino prevalece e sobrepuja o gênero feminino. Dito mais claramente, “o poder está, aqui, condicionado a uma mostra pública dramatizada amiúde em um ato predatório do corpo feminino” (SEGATO, 2005, p. 275).

9

Que o autor tenha invadido o corpo de uma pessoa mediante uma conduta que tenha ocasionado a penetração, por insignificante que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual ou do orifício anal ou vaginal da vítima com um objeto ou outra parte do corpo. Que a invasão seja pela força ou mediante a ameaça da força ou mediante coação, como a causada pelo temor à violência, a intimidação, a detenção, a opressão psicológica ou o abuso de poder, contra essa ou outra pessoa ou aproveitando um entorno de coação, ou tenha se realizado contra uma pessoa incapaz de dar seu livre consentimento (AMBOS, 2012, pp. 407-408).

No Brasil, o crime de estupro está previsto no art. 213 do Código Penal, compreendendo a prática de constranger alguém a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique qualquer ato libidinoso utilizando-se de violência ou grave ameaça. A penalidade prevista é de reclusão de seis a dez anos, podendo aumentar para o patamar de oito a doze anos se praticado contra menor com idade entre quatorze e dezoito anos e no caso da conduta resultar lesão corporal grave. Além disso, na hipótese do estupro resultar em morte, a pena de reclusão é elevada ao patar de doze a trinta anos.

O condão desta norma penal, dito de forma mais cristalina, o bem jurídico tutelado em sentido amplo é a dignidade sexual da vítima, e, em sentido estrito, a sua liberdade sexual. Efetivamente, a renovação trazida com a lei de 2009 é salutar. A antiga expressão cunhada no Código Penal referia-se aos costumes sexuais, seja na proteção da liberdade sexual da pessoa, seja no que concerne à moralidade. Com a nova redação, o legislador ressignificou o conceito dos crimes contrários à dignidade da pessoa humana, trazendo um texto mais compatível com a normatização constitucional.

Com o advento da Lei 12.015/2009, ainda que a rubrica do dispositivo tenha permanecido inalterada, ele passa a alcançar, além da conjunção carnal, a execução de qualquer ato libidinoso diverso dela (MARCÃO; GENTIL, 2015). Nesta senda, não há mais o tipo penal “atentado violento ao pudor” (art. 214 - revogado). Doravante, o estupro (art. 213) congloba o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou a qualquer outro ato libidinoso.

Tanto no Direito Processual Penal vernáculo, quanto no Processual Penal Internacional, a grande odisseia no que tange ao crime de estupro é a prova da materialidade e da autoria. O último prevê certas simplificações no ônus da prova.

APODERAMENTO DO CORPO

Nas postulações de Axel Honneth em a “Teoria do Reconhecimento” o nível mais basilar do reconhecimento é responsável não apenas pelo desenvolvimento do autorrespeito (em alemão *Selbstachtung*), mas também pelo alicerce de autonomia necessária à participação na vida pública. Numa outra avaliação, o autor designa a autoconfiança (*Selbstvertrauen*) como a base das relações sociais entre adultos.

Nesse afã, ainda leciona Honneth (2003, p. 213) que:

[...] a integridade do ser humano se deve de maneira subterrânea a padrões de assentimento ou reconhecimento [...], pois na autodescrição dos que se veem maltratados por outros, desempenham até hoje um papel dominante categorias morais que, como as de “ofensa” ou de “rebaixamento”, se referem a formas de desrespeito, ou seja, às formas de reconhecimento negado.

Ainda, acrescenta o autor que a vulnerabilidade particular, isto é, “desrespeito” aos seres humanos, é advinda do entrelaçamento interno de individualização e reconhecimento. Isso seria suficientemente eficaz para negar uma identidade já alcançada por um reconhecimento anterior.

Entende ainda o filósofo que as violações à integridade física podem levar a uma espécie de não reconhecimento, ou seja, são “aquelas formas de maus-tratos práticos, em que são tiradas violentamente de um ser humano todas as possibilidades da livre disposição sobre seu corpo [...]” (ibidem, p. 213). Esse rebaixamento pessoal, sugere Honneth, é oriundo da pretensão ou tentativa

do apoderamento do corpo de outrem, sem que haja consentimento deste, por conseguinte, tamanho o grau de humilhação, fomenta destrutivamente na autorrelação prática de uma pessoa.

Daí a pertinência em falar-se que,

[...] o agressor que se apropria do corpo feminino em um espaço aberto, público, o faz porque deve, para mostrar que pode. Em um, trata-se de uma constatação de um domínio já existente; em outro, de uma exibição de capacidade de domínio que deve ser reeditada com certa regularidade e pode ser associada a gestos rituais de renovação dos votos de virilidade. O poder está, aqui, condicionado a uma mostra pública dramatizada amiúde em um ato predatório do corpo feminino (SEGATO, 2005, p. 275).

11

Interessante notar que essa hierarquia de horrores na guerra é a manifestação da virilidade masculina, faz coro a isto Machado (2000, p. 151) ao considerar que “[...] o estupro é muito mais o lugar do exercício da afirmação da identidade masculina especular, em que a subjugação do corpo da mulher reassegura sua identidade masculina e reafirma o caráter sacrificial dos corpos das mulheres”.

Em entrevista à Revista *Época* (2011) a coordenadora da ONG *Women for women*⁴, Joeyta Bose, corrobora com o entendimento do filósofo alemão ao dizer que a violência sexual como arma de guerra “traz danos de longo prazo, por isso é tão usada por exércitos e milícias”.

Dessa forma, as lesões físicas e violações não se constituem apenas pelas dores estritamente corporais, mas a sujeição à vontade de um outro, violam a concepção da disposição autônoma sobre o próprio corpo. “[...] estudos psicológicos que estudam pessoas depois de passarem por experiências de tortura e estupro frequentemente falam de ‘morte psicológica’ (HONNETH, 2003, p. 188). Guilherme Assis de Almeida (2018, p. 20) extrai deste excerto que “[...] o reconhecimento do indivíduo como pessoa demanda o impedimento legal da violação do seu direito à integridade física e psíquica”.

Peres (2011) em suas narrativas ainda relata que durante a Guerra da Bósnia uma mulher fora aprisionada em um quartel do corpo de bombeiros e posteriormente estuprada em uma delegacia de polícia, não bastassem essas atrocidades, ela ainda sofreu violência sexual em público. A vítima relatou que o estupro já não lhe causava mais estranheza, não se importava mais, ela apenas queria sobreviver e para tal, fazia o que os seus violadores mandavam.

⁴ Entidade criada em 1993 para proteger e ajudar mulheres violentadas na Bósnia e Croácia, posteriormente o programa expandiu para outras zonas de conflitos.

É nesta perspectiva que o estupro ecoa e corrobora “a condição reificada das mulheres: é quando o homem-sujeito, através a violência física, moral ou psicológica, transforma sua vítima em objeto, do qual extrai o tributo da masculinidade” (PASSOS; LOSURDO, 2017, p. 156). Os autores têm razão, portanto, ao afirmar que,

[...] além do sadismo utilizado para humilhar o inimigo, razão pela qual os estupros coletivos, estupros incestuosos (forçando pais/filhos a terem relações sexuais com suas filhas/mães), nudez forçada em público, a introdução de galhos de árvore na vagina e a mutilação de partes do corpo feminino constituíam um padrão (PASSOS; LOSURDO, 2017, p. 165).

Kilpatrick *et al.* (2003), por meio de pesquisa, entrevistaram 4.023 adolescentes com fulcro de analisar a prevalência, a comorbidade e o fator de risco para Transtorno de Estresse Pós Traumático (TEPT), episódio de depressão maior e abuso ou dependência de substâncias. Os estudos revelaram que a hipótese de que a violência sexual é um relevante fator de risco que dá fomento à essas três desordens e suas comorbidades, fora atestada.

Para a subsecretária geral das Nações Unidas (ONU), Phumzile Mlambo-Ngcuka, o estupro

[...] danifica a carne e reflete na memória. Pode causar mudança de vida, com consequências que não foram escolhidas —como gravidez ou DST. Seus efeitos devastadores e duradouros atingem outras pessoas: família, amigos, parcerias e colegas. Tanto no conflito quanto na paz, ele molda as decisões das mulheres de sair de suas comunidades por medo de ataques ou pelo estigma das sobreviventes (ONU, 2019).

Resumindo esta construção, pode-se chegar ao entendimento, respaldo na lavra de Thomas (2007), que os efeitos psicológicos da violência sexual também são diferentes quando comparados à outras formas de violência. Quando a violência é perpetrada por alguém mais forte ou está armado ou se a agressão é praticada em um grupo, o trauma da vítima é agravado pelo sentimento de indefesa. Além disso, quando a violência é sexual, o espaço mais íntimo de uma pessoa é invadido. As mulheres vítimas de estupro costumam apresentar quadros de ansiedade e sofrimento emocional, para elas, realizar tarefas rotineiras pode ser algo de elevada complexidade, bem como apresentam dificuldades nas relações interpessoais. Além do mais, em casos agravados podem passar por períodos de adoecimentamental e apresentam risco aumentado de suicídio (Tradução nossa).

ESTUPRO COMO CRIME DE GUERRA

O termo “estupro como crime de guerra” ganhou realces após a Guerra da Bósnia-Herzegóvina, ocorrida entre 1992 e 1995, quando foi relatado o uso sistemático de campos de estupro. Ante a hediondez dos atos instaurou-se um Tribunal Penal Internacional *ad hoc* pelo Conselho de Segurança da ONU com o condão de processar crimes de guerra sob a égide de que tais atrocidades se constituíam incessantes e graves lesões aos direitos humanos, sobretudo, aos direitos de grupos hipervulneráveis como mulheres e crianças.

Cumprе esclarecer que “somente no ano de 1993 o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas reconhece, pela primeira vez, a prática de estupro como crime de guerra. No mesmo ano, o Tribunal Penal Internacional para a Iugoslávia considera o estupro como crime contra a humanidade” (TOMAZONI; GRANT, 2018, p. 8).

Passos e Losurdo (2017, p. 154) ao afirmarem que “tão antiga quanto as guerras é a violação sexual que a elas se seguem, revelando-se uma verdadeira estratégia bélica amplamente tolerada e estimulada, fazendo das mulheres suas vítimas preferenciais”, estão colocando em voga que esta prática é tão antiga quanto o estabelecimento de uma frátria misógina milenar.

Em outros dizeres, desde os tempos remotos a humanidade se mostra masculina, uma esfera estanque patriarcal

[...] e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo [...] A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro (BEAUVOIR, 1960, p. 10).

Resta claro que a desigualdade de gênero sempre se constituiu um percalço para a efetivação da autonomia da mulher, atravessando as garantias dos seus direitos. “Estamos falando de práticas e crenças de gênero como construções históricas, sociais e/ou culturais que entendem os corpos femininos como passíveis de intervenção, controle e morte por grupos de homens” (CASAGRANDE *et al.*, 2015, p. 134). Assim, esta arma de guerra reafirma a concepção da sexualidade masculina como instrumento de poderio em detrimento do gênero feminino.

A ativista iraquiana, Zainab Salbi⁵ (2006, p. 15) salienta que para entendermos as implicações das guerras, devemos não olhar somente para os fronts de batalha, mas sim para os bastidores delas em que “*women are in charge of keeping life going*” (“as mulheres são responsáveis por manter a sua vida funcionando” - Tradução nossa). Reitera a autora que:

*In wars where rape and mutilations of women have been epidemic, as in the case of Bosnia and Herzegovina, Rwanda, Sudan and the Democratic Republic of the Congo, countless women live with physically and emotionally debilitating war wounds. When a man is injured in war, he is a hero. But when a woman is raped or mutilated because of rape, she is more likely hidden, an object of shame.*⁶ (SALBI, 2006, p. 15).

14

Svetlana Aleksievitch (2016, p. 12), comunga desse entendimento, obtemperando que “a guerra “feminina” tem suas próprias cores, cheiros, sua iluminação e seu espaço sentimental. Suas próprias palavras”.

A Guerra da Bósnia-Herzegovina, ocorrida no início dos anos 1990, foi um conflito de caráter hediondo, de limpeza étnica, marcado por torturas, massacres, estupros, dentre outros atos desumanos. Estima-se que nos “campos de estupro” da Bósnia, salienta Peres (2011), que se estabeleciam em cafés, restaurantes, porões, escolas, cerca de 20.000 a 60.000 mulheres foram vítimas de estupros diários e coletivos por militares e civis sérvios, algumas delas engravidavam dos violadores, com o intento de se fazer uma limpeza racial. A autora ainda acrescenta que esses campos em nada se distinguiam dos campos de concentração criados por Hitler à época do nazismo.

Ed Vulliamy, jornalista britânico, que cobriu a Guerra da Bósnia relata que,

A violação de mulheres e meninas acontecia ou durante os expurgos da limpeza étnica, nas casas, nos barracões, em espaços públicos, ou em “campos” especiais. Algumas vítimas relataram que eram requisitadas para “servir aos combatentes sérvios”. Na associação para as vítimas do genocídio em Zenica, há evidência de dezessete “campos de estupro”, principalmente em motéis, escolas, serrarias e casas privadas. Há mulheres que foram pegas em suas casas e levadas às linhas de frente, onde eram submetidas “aos mais bestiais dos abusos”. Em Foča, mulheres relatam estupros em público, na frente de maridos e crianças, de vizinhos e de outros soldados (VULLIAMY, 1994, p. 199).

⁵ Fundadora da Women For Women, a ativista nasceu e foi criada em Bagdá, Salbi era filha do piloto particular de Saddam Hussein, que acabou ficando próximo da família, tão próximo que a mãe dela decidiu tirá-la da cidade antes que fosse vítima de Saddam ou dos filhos (IDEIAS DO MILÊNIO, 2018).

⁶ “Nas guerras em que o estupro e as mutilações de mulheres têm sido epidêmicos, como no caso da Bósnia e Herzegovina, Ruanda, Sudão e República Democrática do Congo, inúmeras mulheres vivem feridas de guerra física e emocionalmente debilitantes. Quando um homem é ferido na guerra, ele é um herói. Mas quando uma mulher é estupro dor mutilada por causa do estupro, ela está mais provavelmente escondida, um objeto de vergonha” (Tradução nossa).

A prática sexual não consentida, portanto, é ato que apossa, “insemina, domestica e colonializa” (PASSOS; LOSURDO, 2017, p. 157), ao obrigar as mulheres a gerarem filhos do invasor. Assim,

O traço por excelência da soberania não é o poder de morte sobre o subjugado, mas sim sua derrota psicológica e moral, sua transformação em audiência receptora da exibição do poder de morte discricionário do dominador. É por sua qualidade de violência expressiva mais que instrumental – violência cuja finalidade é a expressão do controle absoluto de uma vontade sobre a outra – que a agressão mais próxima do estupro é a tortura, física ou moral. Expressar que se tem nas mãos a vontade do outro é o telos ou finalidade da violência expressiva. Domínio, soberania e controle são seu universo de significação (SEGATO, 2005, p. 256).

Não raro, os dados acerca da violência sexual no contexto bélico ainda é subnotificado, reconhece o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2011), que alerta que “histórias terríveis de estupro e outras formas de violência sexual surgem de quase todos os conflitos armados”.

Na obra “A guerra não tem rosto de mulher” Svetlana Aleksivévitch, traz relatos quase que palpáveis de quem esteve nas trincheiras, sofreu e viveu a guerra:

Estávamos avançando... Os primeiros povoados alemães... Éramos jovens. Fortes. Estávamos havia quatro anos sem mulheres. Nas adegas havia vinho. Petiscos. Capturamos umas moças alemãs e... Dez homens estupravam uma. Não havia mulheres o suficiente, a população havia fugido do Exército soviético, pegamos as jovens. Meninas... Uns doze, treze anos... Se choravam, batíamos nelas, enfiávamos algo na sua boca. Elas sentiam dor e achávamos engraçado. Agora não entendo como pude... Um rapaz de família intelectual... Mas fui eu... A única coisa que tínhamos era que nossas meninas soubessem. Nossas enfermeiras. Na frente delas tínhamos vergonha [...] (ALEKSIÉVITCH, 2016, p. 25).

Em sociedades em que atitudes e estereótipos culturais e religiosos compreendem a castidade da mulher como valor moral a ser preservado, o estupro constitui estratégia militar muito eficaz para esfacelar o tecido social de determinada comunidade (MOURA, 2015, p. 55).

A diretora executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, em entrevista por ocasião dos 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher, diz que “se eu pudesse ter um desejo atendido, poderia ser o fim do estupro. Isso significa que uma importante arma de guerra sairia do arsenal de conflitos, assim como a ausência de risco diário para meninas e mulheres em espaços públicos e privados” (ONU, 2019).

O esgotamento de recursos legais, jurídicos e militares que fossem capazes de promover a efetivação da segurança pública ante à vulnerabilidade sexual de mulheres em regiões de conflitos, tem dado fomento ao cometimento do suicídio como forma impeditiva da ocorrência dos estupros de guerra. Em 2016 o *Jornal Britânico Metro*, divulgou uma carta de suicídio deixada por uma enfermeira no íterim da invasão das forças do regime de Bashar al-Assad na cidade Síria de Aleppo:

“sou uma das mulheres em Aleppo que em breve serão violadas. Não há mais armas ou homens que possam ficar entre nós e os animais que estão prestes a vir, o chamado Exército do país. [...] Tudo o que peço é que não assumo o lugar de Deus e me julgue quando eu me matar. Eu vou me matar e não me importo se você me condenar ao inferno! Estou cometendo suicídio porque não quero que meu corpo seja alguma fonte de prazer para aqueles que sequer ousavam mencionar o nome de Aleppo dias atrás [...]” (METRO, 2016).

DISPOSITIVOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO

Como vimos, desde os primórdios a guerra tem íntima ligação com a violência sexual. Contudo, o tratamento jurídico dispensado é tardio, além de perpassar por diferentes estágios de interesse pela comunidade internacional, em um caminho acidentado e não linear para o desenvolvimento da proibição do estupro em conflitos armados. Cumpre, portanto, descrever essa jornada, desde sua invisibilidade até os dias atuais, com a finalidade de vislumbrar o seu estágio e analisar se os dispositivos internacionais de proteção atuais são satisfatórios.

A criminilização do estupro como crime de guerra se desenvolveu em ritmo irregular tanto em termos temporais quanto espaciais. Antes de meados do século XIX, apesar de inexistir uma legislação humanitária internacional, de maneira esparsa os costumes, alguns códigos militares nacionais e os preceitos religiosos constituíram fontes de proibição do estupro em guerras (ASKIN, 2003). Contudo, a proibição do estupro na guerra, com eventual aplicação de penalidades, até mesmo muito rigorosas, não foi capaz de impedir a prática dessa violência sexual (BROWNMILLER, 1975).

Um marco de grande influência para a construção do Direito Internacional Humanitário moderno foi o Código Lieber estadunidense de 1863, as “Instruções para o Governo dos Exércitos dos Estados Unidos no Campo”. Esse regramento consistia em um código de conduta dos militares estadunidenses durante a Guerra Civil Americana. Dentre as suas disposições, o Código Lieber

listou o estupro por combatente como um dos mais graves crimes de guerra. O artigo 44 do Código previa que “todo estupro [...] é proibido sob pena de morte” (ASKIN, 2003). Essa primeira experiência de sistematização de um direito de guerra, reflexo geral do direito consuetudinário, embora sem caráter internacional, serviu de base para o desenvolvimento das Convenções de Haia de 1899 e 1907 (DOSWALD-BECK; VITÉ, 1993).

As Convenções de Haia de 1899 e 1907 estão entre os primeiros tratados internacionais de Direito Internacional Humanitário, ramo do Direito Internacional aplicável às situações de conflitos armados para tutelar pessoas vulneráveis expostas às mazelas do conflito. Foi inaugurada na Convenção de 1899 e reproduzida na Convenção de 1907 a Cláusula Martens, que conferia aos civis e aos beligerantes proteção sob os princípios do Direito Internacional, resultantes do direito consuetudinário, das normas humanitárias e dos ditames da consciência pública (ARAGÃO, 2009).

Dessa forma, a despeito de não haver em ambas referência expressa à violação sexual, sem que o crime de estupro fosse uma uma conduta autonomamente proibida, a vedação a essa prática era extraída da referida cláusula em conjunto com a interpretação do dever de proteção à estrutura familiar, normativamente expreso (PASSOS; LOSURDO, 2017). Isso porque na virada do século XX a violação sexual era entendida como uma violação à honra familiar, sobretudo, à honra do pai ou do marido (ASKIN, 2003).

Em 1919, como resultado das cruéis atrocidades cometidas durante a Primeira Guerra Mundial, os países Aliados, com intuito de investigar crimes de guerra e punir os países vencidos, estabeleceram uma comissão de guerra chamada *Commission on Responsibility of Authors of the War and Enforcement of Penalties*. Em relatório, a Comissão reportou trinta de duas violações aos costumes e leis de guerra cometidas pelos países do Eixo, dentre elas o estupro e a abdução de meninas e mulheres para o fim de prostituição forçada (ASKIN, 2003). No entanto, nenhuma corte internacional foi criada e nenhum julgamento para tais atos foi realizado (MOURA, 2015).

Ainda que a disposição normativa criminalizando o estupro em tempos de guerra tenha sido um importante avanço, a ausência de sistematização e a manutenção da impunidade constituíram fatores que refletiram na perpetuação da problemática da violência sexual. No período compreendido entre as primeiras iniciativas de legislação internacional e o fim da Segunda Guerra Mundial não houve mudança significativa no que concerne à efetiva prevenção e repressão ao estupro de mulheres.

Somente após o trágico episódio da Segunda Guerra Mundial que a comunidade internacional voltou-se com maior sensibilidade e atenção aos problemas da tutela dos direitos humanos e, nesse contexto, também da tutela das populações civis em situação particularmente crítica como as de guerra (L'OSSERVATORIO, 2016).

Com o fim dos conflitos, Reino Unido, França, União Soviética e Estados Unidos, as quatro maiores forças vencedoras da guerra, reuniram-se na Conferência de Londres em 1945 com a finalidade de estabelecer as punições a serem aplicadas aos principais responsáveis pelos crimes cometidos. Foi criado, então, o Tribunal de Nuremberg, com competência para processar e julgar os crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes contra a paz, cometidos pelas forças do Eixo (PASSOS; LOSURDO, 2017).

No mesmo ano, também foi instituído um tribunal com as mesmas competências, mas voltado às nações do extremo oriente, o Tribunal de Tóquio. Em seus respectivos estatutos, a Carta de Nuremberg e a Carta de Tóquio, o estupro e demais violações de natureza sexual não foram expressamente previstos, porém adequavam-se ao rol exemplificativo de crimes contra a humanidade, que mencionava “outros atos desumanos”.

Enquanto no Tribunal de Nuremberg a linguagem expansiva não foi devidamente explorada e nenhum caso de estupro esteve presente entre indiciamentos e julgamentos (MOURA, 2015), no Tribunal de Tóquio alguns comandantes foram condenados por violações às leis e aos costumes da guerra, incluídas as violações sexuais (RUIZ, 2002), abrindo precedentes de penalização do estupro como crime de guerra.

A experiência desses Tribunais Internacionais foi um marco para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional, inaugurando a responsabilização individual por crimes internacionais, com a definição de categorias inéditas de crimes contra a humanidade e contra a paz, levando a julgamento, ainda que em pequena escala, líderes políticos e militares de alto escalão (PASSOS; LOSURDO, 2017).

Já ao fim do século XX, o contexto mundial foi marcado por guerras civis resultantes de crescentes manifestações fundamentalistas e nacionalistas associadas à fragmentação territorial após o enfraquecimento da polarização política mundial, com o fim da Guerra Fria. Em contraposição, o papel da Organização das Nações Unidas, a ONU, foi fortalecido em relação à preservação da paz e à garantia dos Direitos Humanos Internacionais. Nesse contexto, em 1993, o

Conselho de Direitos Humanos da ONU declarou os direitos humanos das mulheres como parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos Internacionais e se posicionou explicitamente contra a violência contra as mulheres em conflitos armados (ONU, 1993).

Diante dos brutais conflitos no território da ex-Iugoslávia, já descrito, e em Ruanda, onde houve verdadeiro genocídio da etnia tutsi, o Conselho de Segurança da ONU criou o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para Ruanda. Para além dos avanços trazidos pelo TPI *ad hoc* para a ex-Iugoslávia, com previsão estatutária do crime autônomo de estupro e condenações considerando o estupro como crime contra a humanidade, o TPI *ad hoc* para Ruanda inovou ao declarar o estupro não só crime contra a humanidade, como também ato de genocídio (COMPARATO, 2008).

Em seu artigo “A tipificação do estupro como genocídio”, De Vito, Gill e Short esmiuçam a decisão do Tribunal:

[...] o Tribunal Penal Internacional para Ruanda em seu julgamento crucial (Procurador vs Jean-Paul Akayesu 1998) define estupro sob certas condições como genocídio pela primeira vez no Direito Internacional. De acordo com a Seção de Julgamento, as mulheres estupradas durante o genocídio de 1994 foram escolhidas para a violação porque eram membros do grupo étnico tutsi. Os estupros foram, portanto, considerados genocídio nesse contexto, pois, nas palavras do Tribunal, “a Seção está convencida de que os atos de estupro e violência sexual descritos acima foram cometidos somente contra mulheres tutsi [...] e contribuíram especificamente para a destruição delas e a destruição do grupo tutsi como um todo”. O Tribunal acrescentou: “esses estupros resultaram em destruição física e psicológica das mulheres tutsi, de suas famílias e de suas comunidades”. (DE VITO; GILL; SHORT, 2009, p. 42).

As experiências desses tribunais têm *valor jurídico*, pelo conjunto de decisões que podem constituir fonte interpretativa para outros casos que sejam submetidos à jurisdição internacional e até mesmo para jurisdições domésticas, bem como *valor social*, ajudando a produzir uma cultura legal que aborda o estupro com seriedade (MOURA, 2015). Foi essa experiência em geral positiva que, em conjunto com a maior ênfase à cooperação jurídica internacional para persecução penal, impulsionou a criação de um Tribunal Penal Internacional, previsto desde 1948 pelo artigo 6º da Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio.

O Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente, com jurisdição não retroativa sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão e também tem jurisdição de caráter complementar às jurisdições penais

nacionais dos Estados-Parte. São Estados-Parte 123 países, que, conforme o artigo 112 do Estatuto de Roma, devem se reunir em assembleia uma vez por ano.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, em seu artigo 7º, prevê o estupro, a escravidão sexual, a prostituição forçada, a esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade semelhante como crime contra a humanidade quando é cometido de forma generalizada e sistemática, como também, em seu artigo 6º, enumera como crimes de genocídio ofensas graves à integridade física ou mental de membros de um grupo e a sujeição intencional de um grupo em condições de vida com vistas a provocar a sua destruição física, total ou parcial.

A primeira condenação proferida pelo Tribunal Penal Internacional por estupro como crime de guerra foi em 2016, em julgamento das ações executadas pelas tropas do Movimento de Libertação do Congo na vizinha República Centro-Africana, sendo responsabilizado seu líder, Jean-Pierre Bemba. As tropas de Bemba utilizaram-se da violência sexual “como arma de guerra para humilhar, desestabilizar e punir seus opositores, além da crença de seus subordinados no direito de violar os corpos femininos como ‘espólios de guerra’” (PASSOS; LOSURDO, p. 166).

Embora muito comemorada por representar um passo significativo na proteção dos direitos humanos das mulheres em conflitos armados, a condenação de Bemba foi revista pela Câmara de Apelação do TPI e ele foi absolvido sob fundamento de que a Câmara de Julgamento errou ao declarar que Bemba não tomou medidas suficientes para prevenir os crimes cometidos por suas tropas na República Centro-Africana (ALJAZEERA, 2018).

Assim, apesar da existência de normatização em dispositivos internacionais da proibição de violência sexual, especificamente em tempos de conflitos armados, caracterizando-a seja como crime de guerra, crime humanitário ou até mesmo crime de genocídio, e da inegável perpetuação dessas práticas nos conflitos ao redor do mundo, como o estupro de milhares de mulheres etíopes por soldados eritreus em pleno 2021 (GLOBALIST, 2021), a impunidade impera.

O esgotamento de recursos legais, jurídicos e militares que fossem capazes de promover a efetivação da segurança pública ante à vulnerabilidade sexual de mulheres, tem dado fomento ao cometimento do suicídio como forma impeditiva da ocorrência dos estupros de guerra. Em 2016 o *Jornal Britânico Metro*, divulgou uma carta de suicídio deixada por uma enfermeira no íterim da invasão das forças do regime de Bashar al-Assad na cidade Síria de Aleppo:

“sou uma das mulheres em Aleppo que em breve serão violadas. Não há mais armas ou homens que possam ficar entre nós e os animais que estão prestes a vir, o chamado Exército do país. [...] Tudo o que peço é que não assuma o lugar de Deus e me julgue quando eu me matar. Eu vou me matar e não me importo se você me condenar ao inferno! Estou cometendo suicídio porque não quero que meu corpo seja alguma fonte de prazer para aqueles que sequer ousavam mencionar o nome de Aleppo dias atrás [...]” (METRO, 2016, *online*).

CONCLUSÃO

Neste estudo vimos que a violação sexual de mulheres é inerente à ocorrência dos conflitos armados, das guerras civis em que homens rivais apoderam-se do corpo feminino como forma de subjugar o outro. Esta prática hedionda possui reflexos para além dos umbrais da justiça, ela tangencia as esferas sociais, sobretudo, na esfera psíquica das vítimas.

O estupro, quando uma arma de guerra, tem o predicado de apossar, inseminar, colonizar, domesticar, subjugar a mulher como indivíduo, a mulher representando as geratrizes familiares, a nação. Este poderio destrutivo e letal desidentifica, retira a autodeterminação, assalta a identidade de uma coletividade, reifica a figura feminina.

Importante sobrelevar que apenas em meados do século XX o crime de estupro passou a ser punível e considerado como crime contra a pessoa. Em Direito Penal Internacional os bens jurídicos tutelados, por um lado são bens jurídicos coletivo, tais como a segurança e a paz internacional, mas, sobretudo protege bens jurídicos individuais e personalíssimos como a honra, a integridade psicofísica da vítima, bem como a sua autodeterminação sexual.

O estatuto do Tribunal Penal Internacional reconhece como crimes de guerra e crimes contra a humanidade não apenas o estupro, mas também a escravidão sexual, a gravidez forçada, a prostituição forçada e a esterilização forçada.

Apesar da importante função simbólica da condenação de Jean-Pierre Bemba, demonstrando o premente dever das autoridades políticas e militares responsáveis pelo comando das tropas de prevenir e reprimir as práticas de estupro, sua absolvição em instância recursal revela o desamparo do Tribunal e, portanto, dos dispositivos internacionais de proteção para com as mulheres vitimadas nas regiões de conflitos armados.

REFERÊNCIAS

ALEKSIÉVITCH, Svetlana. *A guerra não tem rosto de mulher*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

ALJAZEERA. *What Jean-Pierre Bemba's acquittal by the ICC means*. 2018. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/opinions/2018/6/13/what-jean-pierre-bembas-acquittal-by-the-icc-means/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *A proteção da pessoa humana no direito internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial*. São Paulo: CLA Cultural, 2018. 151 p.

AMBOS, Kai. Violência sexual nos conflitos armados e o direito penal internacional. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, v. 1, n. 8, p. 400-439, jul. 2012. Semestral.

ANNONI, Danielle; O'CAMPOS DA ROSA, Gabriela de Lucca. Estupro como crime de guerra e o tratamento da violência sexual pelo direito penal internacional. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], v. 19, p. 125-142, set. 2019. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/400>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. Crimes contra a humanidade: sistema internacional de repressão. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 82-93, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/6563>. Acesso em: 16 nov. 2020.

ARENDDT, Hannah. *The rights of men. What are they?: American Labor Conference on International Affairs*, 1949.

ASKIN, Kelly Dawn. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. *Berkeley Journal of International Law*, v. 21, n. 2, 2003. Disponível em: https://genderandsecurity.org/sites/default/files/Askin_-_Prosecuting_Wartime_Rape_and_Other_Gender-Related_Crimes.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960. p. 10.

BRASIL. *Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Diário Oficial da União, Poder executivo. Brasília.

BROWNMILLER, Susan. *Against Our Will: Men, Women and a Rape*. New York: Fawcett Books, 1975.

CASAGRANDE, Maria Clara B. O. *et al.* Os estupros como arma de guerra contra as mulheres durante a Guerra na Bósnia (1992- 1995): uma reflexão à luz do conceito de segurança humana das nações unidas. *Ártemis*, Paraíba, v. 20, n. 2, p. 128-140, ago. 2015. Semestral.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Violência sexual em conflitos armados: cruel, inaceitável e evitável.* 2011. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/interview/2011/women-interview-2011-03-02.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7.ed. São Paulo: Saraiva. São Paulo. 2008.

D'ELIA, Fábio Suardi. *Tutela penal da dignidade sexual e vulnerabilidade.* 2012. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

DE VITO, Daniela; GILL, Aisha; SHOR, Damien. A tipificação do estupro como genocídio. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, ano 6, n. 10, p. 28-51, 2009.

DOSWALD-BECK, Louise; VITÉ, Sylvain. International humanitarian law and human rights law. *International Review of the Red Cross Archive*, v. 33, n. 293, p. 94-119, 1993.

GLOBALIST. *Lo stupro ancora come arma di guerra: migliaia di donne etiopi sono state violentate dai soldati eritrei.* 2021. Disponível em: <https://www.globalist.it/world/2021/02/12/lo-stupro-ancora-come-arma-di-guerra-migliaia-di-donne-etioopi-sono-state-violentate-dai-soldati-eritrei-2074195.html>. Acesso em: 27 mar. 2021.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais.* São Paulo: 34, 2003. 296 p. Tradução de: Luiz Repa.

IDEIAS DO MILÊNIO (Brasil). *Entrevista concedida pela iraquiana Zainab Salbi, fundadora da organização Women for Women, ao jornalista Jorge Pontual para o Milênio.* 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/milenio-zainab-salbi-fundadora-organizacao-women-for-women>. Acesso em: 23 nov. 2020.

KANT, Emanuel. *Crítica da Razão Pura.* Lisboa: Acrópolis, 2010.

KILPATRICK, Dean G.; RUGGIERO, Kenneth J.; ACIERNO, Ron; SAUNDERS, Benjamin E.; RESNICK, Heidi S.; BEST, Connie L.. Violence and risk of PTSD, major depression, substance abuse/dependence, and comorbidity: results from the national survey of adolescents. *Journal Of Consulting And Clinical Psychology*, v. 71, n. 4, p. 692-700, 2003. American Psychological Association (APA). <http://dx.doi.org/10.1037/0022-006x.71.4.692>. Disponível em: <https://doi.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F0022-006X.71.4.692>. Acesso em: 16 nov. 2020.

L'OSSERVATORIO – CENTRO DI RICERCHE SULLE VITTIME CIVILI DEI CONFLITTI (Itália). LO STUPRO COME ARMA DI GUERRA: lo stupro come arma di guerra: da eventualità necessaria a crimine internazionale. *Grandangolo*, Roma, v. 1, n. 1, p. 1-17, 2016. Disponível em: <https://www.losservatorio.org/it/pubblicazioni/grandangolo/item/611-lo-stupro-come-arma-di-guerra-da-eventualita-necessaria-a-crimine-internazionale>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 464 p.

MACHADO, Lia Zanotta. *Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?* Simpósio “Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo” na 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência em Brasília, julho de 2000. Disponível em <https://dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>. Acesso em 20 nov. 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Moralidade, vulnerabilidade e dignidade sexual. *Revista de Direito Penal e Processual Penal*, Jundiaí, v. 1, n. 1, p. 31-52, jul. 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1409#:~:text=Se%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito,quando%20este%20consentimento%20for%20inv%C3%A1lido.&text=Desse%20modo%2C%20configura%2Dse%20a,a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20penal..> Acesso em: 21 mar. 2021.

METRO. *Tragic suicide note of Aleppo nurse who killed herself to avoid rape by Syrian army*. 2016. Disponível em: <https://metro.co.uk/2016/12/14/women-trapped-in-aleppo-committing-suicide-to-avoid-rape-say-syrian-rebels-6321828/>. Acesso em: 05 mar. 21.

MOURA, Samantha Nagle. *Estupro de mulheres como crimes de guerra sob as perspectivas feministas*. UFPB. Dissertação. Mestrado em gênero e Direitos Humanos. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Estupro: um custo intolerável à sociedade*. 2019. Elaborado por Phumzile Mlambo-Ngcuka. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/estupro-um-custo-intoleravel-a-sociedade/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

_____. *Declaração e programa de ação de Viena*. 1993. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 23 nov. 2020.

PASSOS, Kennya Mesquita; LOSURDO, Federico. Estupro de guerra: o sentido da violação dos corpos para o direito penal internacional. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 153-169, dez. 2017. Semestral. Disponível em: indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/2535. Acesso em: 3 nov. 2020.

PEREIRA, Haula Hamad Timeni Freire Pascoal; CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros. A prática do estupro de mulheres como estratégia de guerra sob o viés do direito internacional. *Tem@*,

Campina Grande, v. 16, n. 24/25, p. 1-17, dez. 2015. Semestral. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/232>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PERES, A. C. S. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 117-162, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645009>. Acesso em: 20 nov. 2020.

REALE, Miguel. *Experiência e Cultura*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1983. 336p.

REVISTA ÉPOCA (Brasil). *A mais covarde das armas de guerra*. 2011. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,ERT249072-15227-249072-3934,00.html>. Acesso em: 2 nov. 2020.

RUIZ, Maria Del Rosario Ojinaga. *La prohibición y criminalización en derecho internacional de las violencias sexuales contra mujeres civiles en conflictos armados*. Boletín de la Facultad de Derecho, núm. 19, 2002.

SALBI, Zainab. *The other side of war: Women's stories of survival & hope*. Washington, D.C: National Geographic, 2006. 256 p.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Rev. Estud. Fem.* Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 2 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo. Malheiros, 2000.

TOMAZONI, Larissa Ribeiro; GRANT, Carolina. *As consequências dos conflitos armados sobre meninas e mulheres: um estudo de caso acerca do estupro utilizado como arma de guerra na colômbia*. Um Estudo De Caso Acerca Do Estupro Utilizado Como Arma De Guerra Na Colômbia. 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3286661. Acesso em: 16 nov. 2020.

THOMAS, Katie. Violencia sexual: arma de guerra. *Revista Migraciones Forzadas*. n.27, pp. 15-16, 2007. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/3036>. Acesso em: 17 nov. 2020.

VULLIAMY, Ed. *Seasons in hell: understanding Bosnia's war*. New York, St. Martin's Press, 1994.